



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341549

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2020225-36.2025.8.26.0000

Relator(a): **RÔMOLO RUSSO**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 44.086

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cominatória. Decisão agravada que postergou o exame do pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*, de que fosse imediatamente determinado o restabelecimento de contas de usuário em rede social (Youtube). Superveniente desistência da ação, homologada por sentença, o que importa na perda do objeto recursal. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra a r. decisão que postergou o exame do pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars* (fls. 16).

Afirma ter sido contratada pela entidade desportiva Vila Nova Futebol Clube para: “elevar a divulgação dos conteúdos relacionados ao Vila Nova Futebol Clube, mediante a produção de conteúdos exclusivos e de alta qualidade para os torcedores, que serão divulgados por meio de diferentes plataformas nas redes sociais, incluindo entre elas: Fenomenal Esportes e o Pelo Vila Tudo” (fls. 50 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assevera que, todavia, a ré inadvertidamente bloqueou o acesso aos canais no Youtube Fenomenal Esportes e o Pelo Vila Tudo, obstando a divulgação dos conteúdos produzidos, e, por consequência, impedindo o cumprimento de suas obrigações contratuais com o Vila Nova Futebol Clube.

Argumenta que o bloqueio se deu de forma genérica, em violação à liberdade de expressão da autora.

Aduz a incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie, com a correlata inversão do ônus da prova.

Defende ser cabível o reestabelecimento imediato dos canais. Requer o provimento do recurso.

Recurso recebido somente no efeito devolutivo (fls. 62/67), preparado e não respondido.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que postergou o exame do pedido de tutela de urgência.

Todavia, processado o recurso, sobreveio a manifestação de desistência da ação, a qual restou homologada pela r. sentença de fls. 99 dos autos principais:

“Trata-se de demanda requerida por Ep Comunicação, Administração, Participações e Serviços Online do Brasil Ltda em face de Google Brasil Internet Ltda.

A parte autora, nesta oportunidade, vem requerer a extinção do feito, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos, e por via de consequência, julgo extinto o processo, com exame do mérito, com base no disposto no art. 487, III, "c", do CPC”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, resta prejudicado o exame do pedido de tutela de urgência.

Por esses fundamentos, declaro prejudicado o recurso.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator